



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010842-98.2019.5.03.0055**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2021

Valor da causa: R\$ 80.119,90

Partes:

RECORRENTE: IRMAOS FARID LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO GOMES

ADVOGADO: RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES

ADVOGADO: MICHELE CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 SEDCI-SERR
ROT 0010842-98.2019.5.03.0055
 RECORRENTE: IRMAOS FARID LTDA
 RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO GOMES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/02/2022; recurso de revista interposto em 09/03/2022), devidamente preparado (ID. daa6a92 e ID. 61c8efb), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho

Moral Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Diferença Salarial Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - no que se refere à nulidade do pedido de demissão, à caracterização dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais, à integração e diferenças de reflexos

/prêmio/produtividade/variável e às horas extras - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

De todo modo, vale salientar que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas aos recorrentes, que vêm se utilizando de todos os meios hábeis para discutir suas alegações, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a possibilidade violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de agosto de 2022.

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 11/08/2022 17:33:10 - bd33a08
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22081017225318200000087679371?instancia=2>
Número do processo: 0010842-98.2019.5.03.0055
Número do documento: 22081017225318200000087679371